



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
PROCURADORIA GERAL
CNPJ: 23.073.588/0001-09

RECEBIMENTO EM:
Data: _____

PARECER JURÍDICO Nº 16
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Interessado: Presidente da Câmara

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização e regulamentação da prática de som automotivo em áreas e eventos previamente definidos no Município, condicionado ao respeito das normas federais

Ementa: "Dispõe sobre a autorização para o uso de som automotivo no âmbito do Município de Ferreira Gomes, desde que observadas as normas e limites estabelecidos pela legislação federal e demais regulamentos aplicáveis."

2. Iniciativa Legislativa

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica formulada por esta Presidência da Câmara Legislativa, visando à análise de legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei que pretende regulamentar, no âmbito Municipal, o uso de som automotivo, condicionando sua autorização ao cumprimento das normas federais, especialmente aquelas relativas à poluição sonora e à ordem pública.

O projeto foi protocolado na Secretaria da Câmara sob o nº 398/2025, com iniciativa do Presidente da Casa, nos termos do art. _ do Regimento Interno.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência Legislativa

A matéria em questão envolve a análise da competência legislativa para regulamentar a emissão de sons e ruídos provenientes de veículos automotores, especialmente no que se refere à chamada "poluição sonora".

Nos termos do art. 24, VI e VIII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- responsabilidade por dano ao meio ambiente e à ordem urbanística.

Aos Municípios, por sua vez, é atribuída competência suplementar para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF) e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da CF).

Dessa forma, é juridicamente viável a regulamentação Municipal sobre ruídos urbanos, DESDE haja a devida análise do caso concreto e viabilidade respeitando direitos e garantias dos



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
PROCURADORIA GERAL
CNPJ: 23.073.588/0001-09

direitos individuais, e desde que em consonância com as normas gerais estabelecidas pela União, especialmente:

- Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) – Art. 54;
- Resolução CONAMA nº 001/1990 e 002/1993, que tratam de limites máximos de emissão sonora;
- Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) – art. 228 e 229;
- Resoluções do CONTRAN, como a de nº 624/2016, que trata de ruídos produzidos por veículos automotores.

Ressalta-se que eventual norma local não pode contrariar os parâmetros técnicos estabelecidos em normas federais. A atuação normativa local deve respeitar os limites de competência técnica e material, podendo, contudo, disciplinar a aplicação e fiscalização no território local.

2. Iniciativa Legislativa

A iniciativa do presente Projeto de Lei partiu do Presidente da Câmara. Cumpre observar que o tema em questão não está entre as matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não havendo, portanto, vício formal de iniciativa.

3. Aspectos Ambientais e de Ordem Pública

Embora o projeto preveja a autorização para uso de som automotivo, condiciona essa permissão à observância estrita da legislação federal, o que é juridicamente adequado. Contudo, recomenda-se que o projeto:

Preveja procedimentos de fiscalização e penalidades no caso de descumprimento;

Estabeleça, se necessário, zonas ou horários de uso permitido, com base em estudos técnicos e em consonância com a política urbana local;

Evite qualquer formulação que possa ser interpretada como liberação irrestrita ou conflitante com a legislação federal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria manifesta-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei, desde que observadas as seguintes condições:

O conteúdo da norma deve respeitar os limites da legislação federal vigente, especialmente em relação à proteção ambiental, ao sossego público e à segurança viária;

A atuação normativa local deve limitar-se a aspectos de interesse local e suplementação normativa, sem criar permissividade que contrarie normas gerais;




**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
PROCURADORIA GERAL
CNPJ: 23.073.588/0001-09**

Recomenda-se que a proposta seja acompanhada de análise técnica ambiental e urbana, e eventualmente submetida à apreciação de órgãos de fiscalização e controle.

Assim, não se identifica vício de iniciativa, nem de constitucionalidade formal ou material que impeça o regular trâmite legislativo da matéria.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.


**SOPHIA NOEME SOUZA DE OLIVEIRA
PROCURADORA GERAL
LEGISLATIVO MUNICIPAL
OAB/AP 1109**